

PARECER

Para	Armando Leite Rollemberg Neto <i>Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG</i>
De	Daniel Santa Bárbara Esteves Anna Beatriz Savioli Rafael Fernandes Gabriel Schroeder de Almeida <i>Manesco Advogados</i>
Ref.	Contrato nº 01/2025, entre IFAG e CAEP – Produto P5.2 – Parecer sobre as minutas do Instrumento de Convocação nº 01/2025 – FUNDEINFRA e do contrato entre IFAG e empresa executora, referente à execução de implantação e pavimentação da Rodovia GO-180, trecho: fim da pavimentação a Entr. GO-306, com a extensão de 32,88 km

Consulta

O presente **Parecer** consiste em produto apresentado no âmbito da execução do Contrato nº 01/2025, celebrado pelo Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás ("IFAG") e pelo Consórcio de Apoio à Estruturação de Projetos ("CAEP"), do qual a Manesco Advogados é parte, para a prestação de serviços especializados de apoio ao Programa de Gestão de Obras no âmbito do Fundo Estadual de Infraestrutura ("FUNDEINFRA").

Nos termos do item 3.14.2 do Anexo I – Termo de Referência do Contrato nº 01/2025, as atividades de assessoramento e consultoria jurídica compreendem a apresentação do produto "**P5.2 - Elaboração de documentação jurídica de contratação**" para cada obra a ser contratada pelo IFAG. O P5.2 é descrito como a

emissão "de pareceres em relação a análise detalhada dos instrumentos de contratação, garantindo a conformidade com a legislação vigente e prevenindo possíveis litígios", com o objetivo de dar suporte "à tomada de decisões nos projetos, assegurando a segurança jurídica das contratações".

Assim, o presente **Parecer** tem por objeto a análise das minutas (i) do Instrumento de Convocação nº 01/2025 – FUNDEINFRA e (ii) do contrato entre IFAG e empresa executora, ambas referentes à execução de implantação e pavimentação da Rodovia GO-180, no trecho "fim da pavimentação a Entr. GO-306, com a extensão de 32,88 km" e da Rodovia GO-178, doravante "Minuta de Edital" e "Minuta de Contrato", respectivamente. Os anexos de referidos documentos não foram encaminhados para análise.

Destaque-se que foram analisados como base as minutas de edital e contrato encaminhadas com relação à Rodovia GO-180, que conforme relatado pela Contratante serão igualmente utilizadas para a Rodovia GO-178. Para essa análise, parte-se das premissas, relatadas pelo IFAG, de que os trechos são semelhantes no que diz respeito ao objeto e de que não há alteração em termos de conteúdo e obrigações contratuais entre os documentos, o que permite, em princípio, manter as recomendações feitas à frente.

Ademais, convém também mencionar que a análise jurídica ora conduzida tomou por base a legislação nacional e estadual aplicável ao Projeto e, em especial, as seguintes normas de referência, encaminhadas pela Contratante: (i) o Termo de Ajustamento de Gestão ("TAG") celebrado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes ("GOINFRA") junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás ("TCE/GO") em 20/07/2023, e aditado pela última vez em 22/05/2025, cujo conteúdo contém diretrizes e condições para os projetos custeados com recursos do FUNDEINFRA; (ii) o Termo de Colaboração nº 001/2025 SEINFRA/GOINFRA x IFAG ("Termo de Colaboração") e (iii) a minuta de regulamento de contratações do IFAG disponibilizada ao CAEP (documento SEI 76743660, de 08/07/2025), aqui tratada como "Regulamento das Compras e Contratações IFAG".

Em razão da urgência de análise das minutas, necessária ao início do processo de seleção das empresas executoras, este **Parecer** reflete uma análise preliminar da documentação fornecida pelo IFAG, sistematizando as principais conclusões sobre a aderência da Minuta de Edital e da Minuta de Contrato às normas aplicáveis, com recomendações de alteração. Dentre essas conclusões, estão incluídas propostas de

✓

alteração dos termos do próprio Regulamento das Compras e Contratações IFAG, para melhor adequação aos objetivos do Programa de Parcerias Institucionais para o Progresso e Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás. As alterações recomendadas na Minuta de Edital, na Minuta de Contrato e no Regulamento estão sistematizadas, respectivamente, nos Anexos 1, 2 e 3 deste **Parecer**.

Cabe registrar, ainda, que recomendamos que as alterações ora veiculadas sejam posterior objeto de discussão com a SEINFRA, a GOINFRA e o TCE/GO, de modo a mitigar os riscos de questionamento às mudanças sugeridas.

Sendo esse **Parecer** o resultado de uma análise preliminar da documentação aplicável às contratações do IFAG, e diante da complexidade da regulação das contratações a serem realizadas, será oportunamente apresentado ao IFAG um documento complementar, com o detalhamento do diagnóstico normativo que orientou a elaboração deste **Parecer**.

I. Normas de referência

O Termo de Colaboração nº 001/2025 SEINFRA/GOINFRA x IFAG foi firmado no âmbito do Programa de Parcerias Institucionais para o Progresso e Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás, com fundamento na Lei Estadual nº 23.291/2025, que autorizou a celebração da parceria independentemente de chamamento público. Por meio da autorização legal, ficou facultada a destinação de recursos econômicos do FUNDEINFRA à parceria, tendo em vista os seus objetivos direcionados ao desenvolvimento econômico e à infraestrutura do Estado.

O FUNDEINFRA e o Programa de Parcerias Institucionais para o Progresso e Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás têm sua base legal na Lei Estadual nº 21.670/2022, sendo o Programa de Parcerias fruto das alterações promovidas no diploma pela Lei Estadual nº 22.940/2024. Especificamente em relação ao Programa de Parcerias, a Lei dispõe sobre suas diretrizes fundamentais e estabelece requisitos às entidades dela signatárias, incluindo as formas e critérios de aplicação dos recursos do FUNDEINFRA em seu âmbito.

A parceria firmada por meio do Termo de Colaboração nº 001/2025 tem respaldo no §1º do art. 8º-A da Lei Estadual nº 21.670/2022, e a destinação de recursos do FUNDEINFRA ao seu objeto é autorizada por seu art. 8º-F. A celebração da parceria está condicionada a plano de trabalho próprio, de acordo com o art. 8º-E da Lei Estadual, o qual foi devidamente apresentado e consta como Anexo I do Termo de Colaboração.

Além das diretrizes gerais constantes no Termo de Cooperação, as normas técnicas editadas pela GOINFRA também se aplicam à parceria instituída.

Nesse sentido, podem ser mencionadas a Norma IT – 003/2019-GOINFRA, que estabelece o **procedimento para recebimento de obras rodoviárias**, e a Norma IP – 020/2024-GOINFRA, que estabelece **procedimentos de elaboração e apresentação de anteprojeto de construção** e, finalmente, o Regulamento das Compras e Contratações IFAG, cujo conteúdo disciplina **os procedimentos de compras e contratações de fornecedores a serem realizados com recursos do FUNDEINFRA**. Todas essas normas são de observância obrigatória na execução do objeto da parceria.

Além das normas acima mencionadas, é importante ressaltar que contratações que ocorram no âmbito da Parceria firmada entre a SEINFRA/GOINFRA e o IFAG

P

devem atender ao estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo TCE/GO e pela GOINFRA.

Esse instrumento tem por objeto *"a definição de ações a serem implementadas pela GOINFRA a fim de aprimorar e estruturas seus setores técnicos, bem como seus procedimentos, como forma de melhoria dos serviços prestados pelo órgão e mitigação dos riscos já apontados em fiscalizações do TCE"* (Cláusula Primeira). O TAG estabeleceu um regramento próprio que vincula as parcerias empreendidas com recursos do FUNDEINFRA.

O TAG foi firmado em 20 de julho de 2023 e, até a data da presente análise, conta com sete aditamentos. O 2º Termo Aditivo é datado de 14 de maio de 2024, e o 7º Termo Aditivo, de 22 de maio de 2025, sendo este o último a ser celebrado. Entretanto, os Aditivos 4º, 5º e 6º, celebrados entre esses dois momentos e sem data grafada em seu original, também têm disposições relevantes para a disciplina das contratações do IFAG. O estudo realizado para este **Parecer** contemplou todos os instrumentos que modificaram o TAG original.

Nota-se que o 7º Termo Aditivo consolidou grande parte do texto do TAG, com modificações realizadas pelos aditamentos anteriores. Contudo, confrontando a análise do último aditivo com os aditamentos que o antecederam, verifica-se que não foi contemplada a inclusão dos Parágrafos Nono e Décimo na Cláusula Segunda, estas efetuadas pelos 5º e 6º Aditivos. Ao mesmo tempo, não há cláusula no 7º Aditivo que faça revogação expressa das disposições dos Termos anteriores. Desse modo, entende-se que a leitura do TAG deve ser feita de modo integrada com todos os seus aditivos, tendo em vista que o 7º Termo Aditivo, apesar de concatenar grande parte das alterações no instrumento original, não designa a si mesmo como uma rerratificação.

Desta feita, cabe ressaltar alguns aditivos que trouxeram evoluções importantes acerca da aplicabilidade do TAG a contratações realizadas com os recursos do FUNDEINFRA.

A possibilidade dessas contratações consta do Parágrafo Oitavo da Cláusula Segunda, a qual foi inserida no Termo de Ajustamento de Gestão pelo 4º Termo Aditivo. Por sua vez, o 5º Termo Aditivo incorporou o referido parágrafo, trazendo especificações formais para estas contratações, inclusive no que diz respeito ao conteúdo mínimo para a matriz de riscos e cláusulas obrigatórias. Por fim, o 6º Termo Aditivo, apesar de não introduzir dispositivos no texto original do TAG, trouxe um rol de obrigações paralelas



que incluem a determinação de vinculação das parcerias estabelecidas em seu âmbito à Minuta do Termo de Compromisso de Estabelecimento de Parceria, a aplicabilidade do Manual do Programa de Parcerias Institucionais, e procedimentos a serem seguidos para a liberação do fluxo financeiro dos recursos do Fundo.

Nesse sentido, o Termo de Colaboração determinou a observância de modelos específicos de documentos, aprovados como seus Anexos (conforme item 1.1.1 do Termo de Colaboração), que consistiriam em "*textos-base, de internalização obrigatória pelo IFAG, passíveis, contudo, de acréscimos pela entidade privada, desde que preservadas as disposições ali contidas*" (item 1.3). O item 1.3.1 estabelece ainda que a alteração das regras previstas nos Anexos **depende de formalização de termo aditivo** ao TAG, bem como de termo aditivo ao próprio Termo de Colaboração.

Diante desse quadro, a presente análise limita-se, inicialmente, à verificação da aderência da Minuta de Edital e da Minuta de Contrato ao Regulamento das Compras e Contratações IFAG, na versão de 08/07/2025, encaminhada pelo IFAG ao CAEP, bem como às disposições do TAG e do Termo de Colaboração pertinentes.

II. Processo de contratação

O processo de seleção de empresas executoras das obras contratadas pelo IFAG com recursos do FUNDEINFRA se divide em duas fases: (a) a **etapa de credenciamento**, na qual competiu à GOINFRA examinar a documentação de qualificação jurídica, econômica e técnica das empresas interessadas em contratar com o IFAG e (b) a **etapa de convocação**, no qual as empresas previamente credenciadas serão convocadas para apresentar documentação complementar e as respectivas propostas para execução das obras (art. 15 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG).

Assim, o processo de contratação da execução da implantação e pavimentação da Rodovia GO-180 – o que se aplica também às obras na Rodovia GO-178 – teve seu início com o Instrumento de **Chamamento Público para Credenciamento de Empresas Executoras de Obras – FUNDEINFRA nº 01/2025** ("Chamamento Público nº 01/2025"), publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07/03/2025, que definiu os critérios e procedimentos para credenciamento de empresas, para uma lista inicial de obras em 18 trechos da malha rodoviária estadual.

O processo de credenciamento permanecerá aberto até o fim de 2025 e é atualizado mensalmente pela GOINFRA, de forma que a presente Minuta de Edital corresponde ao início da fase de seleção das empresas.

Nos termos do art. 21 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, o processo de convocação e seleção contempla a divulgação do edital, o recebimento da documentação específica das empresas interessadas, a análise da documentação, a divulgação da ordem de classificação, a fase de recursos e a celebração da contratação.

Cabe notar, desde logo, que esse procedimento foi, de modo geral, previsto no item 5.7 da Minuta de Edital, que confere prazo de dez dias úteis para análise da documentação pela Comissão de Apoio à Contratação ("CAC") e publicação do relatório final de análise, três dias úteis para interposição de recursos, e o mesmo prazo para interposição de contrarrazões e para julgamento. Entretanto, conforme exposto no item a seguir, são recomendáveis alterações no Regulamento e na Minuta de Edital com vistas a aprimorar esse procedimento e elevar a qualidade das contratações a serem firmadas pelo IFAG.

P

III. Minuta de Edital

a. Objeto e modalidade de contratação

A Minuta de Edital analisada tem por objeto a implantação e pavimentação da Rodovia GO-180, no trecho entre o fim da pavimentação e o Entroncamento com a GO-306, com extensão total de 32,88 km (item 2.1).

O instrumento prevê a celebração de contratação integrada, em regime de empreitada por preço global, como é a preferência estabelecida no inciso III, Parágrafo Oitavo, Cláusula Segunda, do TAG e no art. 29, *caput* e § 2º, do Regulamento das Compras e Contratações IFAG. Assim, a contratação inclui a elaboração de projeto executivo a partir do anteprojeto previamente elaborado e disponibilizado pelo IFAG.

b. Das condições de participação

i. Participação de empresas da Categoria A

O Regulamento das Compras e Contratações IFAG estabelece as categorias em que podem ser credenciadas as empresas interessadas, que se diferenciam em função dos índices contábeis da empresa, da qualificação técnico-operacional básica, do valor orçado da obra e da quantidade de obras simultâneas que a empresa pode executar (art. 16)¹.

Os critérios específicos para credenciamento em cada categoria são definidos nos arts. 17 a 19 do Regulamento, e foram reproduzidos nos itens 3.7 a 3.9 do Chamamento Público nº 01/2025. A tabela a seguir detalha os critérios atendidos pelas empresas qualificadas em cada categoria:

Categoria	Regulamento	Chamamento Público nº 01/2025	Índices contábeis	Pavimentação de rodovia
-----------	-------------	-------------------------------	-------------------	-------------------------

¹ Dispõe o Regulamento das Compras e Contratações IFAG: "Art. 16 A etapa de Credenciamento classificará as empresas participantes em 3 (três) categorias - A, B e C - que se diferem: (i) pelos índices de contábeis de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente; (ii) pela qualificação técnico-operacional básica (atestados em nome da empresa); (iii) pelo valor orçado da obra; e (iv) pela quantidade de obras simultâneas que podem ser executadas".

A	Art. 17	3.7	$\geq 1,6$	50 km
B	Art. 18	3.8	$\geq 1,3$	35 km
C	Art. 19	3.9	$\geq 1,0$	25 km

As empresas credenciadas na Categoria A, nos termos do art. 17 do Regulamento, podem executar quatro obras concomitantemente, enquanto as da Categoria B se limitam a três obras (art. 18) e as da Categoria C a duas obras (art. 19).

Além disso, estabelece-se também uma limitação de valor: enquanto as empresas da Categoria A podem participar ilimitadamente, as empresas da Categoria B somente estão autorizadas a participar de seleção para execução de obras com valor de até R\$ 120 milhões de reais e as da Categoria C em valor de até R\$ 50 milhões.

Diante desse cenário, vale destacar que o item 3.1 da Minuta de Edital restringiu a participação às empresas que tenham sido **credenciadas na Categoria A**.

Essa restrição de participação não se justificaria, a princípio, em virtude da capacidade técnico-operacional tendo em vista que os trechos definidos para a execução das obras se encontram em extensão compatível igualmente com a Categoria B. Essa limitação pode ter sido justificativa no âmbito dos valores orçados para referidas obras.

Assim, recomendamos **que a justificativa, que fundamenta a restrição de participação, conste expressamente do processo ou da Minuta de Edital**, tendo em vista que, em princípio, a medida poderá reduzir a competitividade do processo sem razão operacional que o justifique. Cabe destacar que, como será exposto à frente, as contratações com valor superior a R\$ 50 milhões podem contar com a exigência de seguro-garantia de 30% do valor inicial do contrato, cláusula de retomada (art. 51, § 2º, do Regulamento e subcláusula 6.4 da Minuta de Contrato).

ii. Participação de consórcios

Ainda sobre os critérios de seleção, o art. 30 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG admite a participação de consórcios de duas empresas, uma responsável pela elaboração dos projetos e outra pela execução da obra (vedada a participação da empresa que elaborou o anteprojeto da obra).

A minuta de Regulamento utilizada como referência neste **Parecer**, entretanto, não prevê os documentos de habilitação exigidos da empresa projetista, pois faz referência a dispositivos da norma que não dizem respeito ao tema², provavelmente em razão de alguma imprecisão em sua revisão a partir dos modelos originalmente anexados ao TAG e ao Termo de Colaboração nº 01/2025. Supõe-se que a previsão é de aplicação dos critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira utilizados no Chamamento Público nº 01/2025, no que forem pertinentes, visto que não foi exigida qualificação técnica em projetos para as empresas interessadas em executar tanto a obra quanto o projeto isoladamente.

Aqui, devem ser feitas duas ponderações, que levam à necessidade de revisão, seja da Minuta de Edital ou, no que entendemos mais adequado ao sucesso do empreendimento, da Minuta de Contrato.

A Minuta de Edital não tem qualquer previsão sobre a possibilidade de participação de consórcio – o que faria incidir diretamente a previsão do Regulamento, sem clareza quanto à forma de habilitação da empresa projetista. Assim, deveriam ser incluídas **previsões expressas no instrumento convocatório sobre os documentos exigidos de empresa projetista que se associe a empresa credenciada em consórcio**, de modo a aumentar a participação de empresas e mitigar riscos de questionamento.

Contudo, considerando que a elaboração do projeto executivo pode ser incorporada diretamente no âmbito da contratação integrada, e o fato de que das empresas credenciadas, segundo as informações recebidas pelo CAEP, não apresentaram atestação técnica relativa à elaboração de projetos, entende-se como mais adequado **contemplar expressamente a possibilidade de subcontratação do projeto, junto a empresa devidamente habilitada e autorizada pelo IFAG**. Para isso,

² "Art. 30 Será permitida a participação de consórcio formado por 2 (duas) empresas: (i) a empresa executora da obra; (ii) a empresa que executará os projetos. § 1º No caso de consórcio, deverá ser juntada à documentação complementar a documentação de habilitação da empresa projetista conforme constante nos artigos 26, 28 e 29 (I e II) desta Portaria."



sugere-se inclusão da subcláusula 11.1.4 na Minuta de Contrato, conforme exposto no Anexo 2 e detalhado no tópico IV à frente.

c. Procedimento e critérios de seleção

Sendo a seleção realizada com preço fechado, cabe analisar os critérios utilizados para escolher a empresa a ser contratada, dentre as credenciadas no Chamamento Público nº 01/2025.

A escolha do IFAG se deu pela adoção do critério de "melhor técnica", requerendo-se que as empresas previamente credenciadas apresentem proposta técnica com o detalhamento da metodologia a partir da qual pretendam desenvolver e executar as obras. Essa conclusão, porém, embora possa ser extraída da leitura do item 4.1, não se encontra expressamente contemplada na minuta de Edital. Assim, nossa recomendação é quanto à **inclusão de um item 2.3 na Minuta de Edital, que destaque o critério "Melhor Técnica" como forma de seleção**, bem como sugestão de ajuste do título do item 2 da Minuta de Edital para refletir seu novo conteúdo.

Essa previsão, porém, não se encontra totalmente contemplada no Regulamento de Compras e Contratações do IFAG.

De acordo com o art. 21 do Regulamento, o processo de convocação e seleção abrangeria a apresentação de "*documentação específica*" pelas empresas interessadas e sua classificação "*de acordo com a pontuação obtida pela atestação específica*" (incisos II e IV).

Nesse sentido, o art. 24 do Regulamento destaca que a documentação complementar mencionada no item precedente consiste em "*atestados que comprovem a capacitação técnico-operacional da empresa especificamente quanto ao objeto da obra que será contratada*". Ainda, os parágrafos do artigo 24 estabelecem regras de apresentação dos atestados e preveem a forma de pontuação, que se baseia na superação do quantitativo mínimo definido para a habilitação na obra:

Art. 24 A documentação complementar será composta de atestados que comprovem a capacitação técnico-operacional da empresa especificamente quanto ao objeto da obra que será contratada.

(...)

§ 3º Será apresentado um quantitativo MÍNIMO de atestados a ser apresentado. Caso a empresa não apresente o quantitativo mínimo

em todos os serviços exigidos, ela será inabilitada para aquela obra em específico, seguindo credenciada para pleitear outras obras de seu interesse.

(...)

§ 5º Após atingir o quantitativo mínimo exigido por serviço, a empresa receberá 1,0 (um) ponto a cada 10% (dez por cento) de quantitativo comprovado que exceda o mínimo exigido. Assim, se o quantitativo exigido para um serviço for de 100 m3 e a empresa apresentar 90 m3, ela estará inabilitada. Se ela apresentar 100 m3, estará habilitada, com 0 (zero) ponto neste serviço. Se ela apresentar 110 m3, estará habilitada e terá 1 ponto neste serviço.

§ 6º A pontuação de todos os serviços exigidos será somada e definirá a pontuação final da empresa naquela obra.

Definida a classificação com base nesses critérios, a empresa mais bem colocada deve apresentar caderno técnico, detalhando "o conhecimento do objeto, plano de mobilização e planejamento e controle" (art. 25 do Regulamento). O § 2º do art. 25 do Regulamento prevê a edição de portaria específica com o detalhamento do conteúdo do caderno técnico, sendo que não há previsão de pontuação desse caderno, e sim sua aprovação ou reprovação (§ 3º), esta última implicando na desclassificação da empresa e a convocação da empresa seguinte na ordem de classificação.

Como se vê, o Regulamento prevê seleção com base exclusivamente no nível de atestação técnica apresentado pelas empresas credenciadas, não havendo avaliação de propostas técnicas.

Na Minuta de Edital, por outro lado, o item 4.1 e seus subitens preveem a apresentação de **propostas técnicas** como critério de julgamento das proponentes, as quais serão avaliadas através de critérios específicos, com pesos de pontuação e métodos de avaliação próprios. São definidos os seguintes itens e pesos:

- Checklist da Documentação (nota: 0,17);
- Análise do Escopo Técnico (nota: 0,19);
- Apresentação de Canteiro de Obras (nota: 0,04);
- Plano de Mobilização (nota: 0,18);
- Planejamento e Controle (nota: 0,14);
- Histogramas (nota: 0,09);
- Plano de Atendimento aos Requisitos BIM (nota: 0,05);
- Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente (nota: 0,09); e
- Plano de Gestão de Qualidade (nota: 0,05).

Y

Ademais, há previsão de checklist para avaliação de propostas técnicas no Anexo III do Edital. Referido Anexo não foi disponibilizado para análise do CAEP.

Embora o Regulamento traga uma previsão clara quanto ao critério exclusivo de atestação, não há dúvidas de que a pertinência quanto à adoção exclusiva de referido critério pode ser objeto de questionamentos, uma vez que tem por objetivo mais a distribuição de obras entre diferentes empresas (priorizando as mais experientes) do que a execução de serviços de maior qualidade, como os critérios técnicos previstos na Minuta de Edital pretendem.

Fato, porém, é que a Minuta de Edital diverge atualmente da sistemática prevista no Regulamento, de forma que **(i) ou se deve adequá-la à regra de classificação com base na atestação**, o que, a nosso ver, tende a fragilizar o processo pois identificará as empresas que tenham maior qualificação técnica, mas não necessariamente aquelas que apresentem as melhores soluções para o projeto **ou (ii) se deve realizar a modificação do Regulamento, especificamente de seus artigos 21, 24 e 25, de forma a ampliar as hipóteses e critérios de julgamento nele previstas**, contemplando tanto proposta técnica, como econômica, nos pesos e condições que serão definidas no edital de convocação.

d. Do valor

A precificação, conforme os itens 7.1 e 7.2 da Minuta de Edital, se dá por preço global fechado, obtido a partir do orçamento de referência, com deságio de 10,74%, que o Edital indica como obtido a partir da média de descontos em contratações semelhantes da GOINFRA no ano de 2025.

A previsão se alinha à determinação da Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, inciso II, alínea "k", do TAG e do art. 14 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, embora o período de referência indicado no Edital seja o das contratações realizadas em 2025, e não os 12 meses anteriores à contratação.

Há, a nosso ver, justificativa econômica para a previsão, de forma que reflita com maior precisão as condições econômicas desse tipo de contratação, tais como variações inflacionárias, custos atualizados e mudanças de mercado. No entanto, recomendamos **que o ato de aprovação da Minuta do Edital justifique tecnicamente a decisão.**

✓

Cabe destacar que não é objeto deste **Parecer** a avaliação da pesquisa de preços realizada e do orçamento referencial, que é regrada pelos arts. 10º a 14 do Regulamento. Recomendamos, porém, o dever de observar a **Cláusula Segunda**, Parágrafo Nono, do TAG, incluída pela **Cláusula Terceira** do 5º Termo Aditivo (e não constante da consolidação no 7º Termo Aditivo), a qual prevê expressamente o BDI de obras rodoviárias de terraplenagem e pavimentação a serem contratadas pela GOINFRA, bem como outras regras que devem ser aplicadas na tabela de preços da GOINFRA para esse tipo de empreendimento.

e. Outros itens não contemplados na minuta de Edital

i. *Documentação a ser apresentada pelas empresas*

O Regulamento das Compras e Contratações IFAG exige, em seus arts. 25 e 28, que a empresa mais bem classificada no processo de seleção apresente: (i) **caderno técnico**, cujo conteúdo deve abarcar, no mínimo, o conhecimento do objeto, plano de mobilização e planejamento e controle e (ii) **conjunto de declarações**:

I - Declaração da empresa de que concorda com os valores a serem pagos, de acordo com o art. 14 desta Portaria;

II - Declaração de que os equipamentos/veículos necessários para a execução dos serviços, de que trata o objeto da contratação, estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando do início dos serviços;

III - Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º, ambos da Constituição Federal; Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas.

A primeira exigência, embora não esteja prevista expressamente, se encontra contemplada dentro dos requisitos constantes na proposta técnica, descritos no item 4.1 da Minuta de Edital. Em referido subitem demandou-se dos participantes que apresentem em suas propostas: (i) checklist da documentação; (ii) análise do escopo técnico; (iii) apresentação de canteiro de obras; (iv) plano de mobilização; (v) planejamento e controle; (vi) histogramas; (vii) plano de atendimento aos requisitos

BIM; (viii) plano de gestão de segurança e meio ambiente e finalmente (ix) plano de gestão de qualidade. Note-se, nesse sentido, que os itens 'i', 'ii', 'iv' e 'v' abrangem justamente o conteúdo exigido no caderno técnico previsto no Regulamento.

A diferença aqui se encontra somente no fato de que na norma supramencionada apenas a proponente mais bem classificada deveria apresentar referido caderno, enquanto no Edital tal exigência foi estendida a todos os proponentes como forma justamente de analisar e identificar a proposta mais vantajosa para o IFAG e para as obras de interesse público.

Ao fim e ao cabo, a previsão se adapta às necessidades concretas identificadas pelo IFAG em referida contratação e encontra respaldo no âmbito do art. 2º do Regulamento, que justamente preceitua que os ritos e procedimentos "*destinam-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, de modo a conferir maior efetividade aos fins perseguidos pelo IFAG, bem como a evitar operações realizadas com sobrepreço ou superfaturamento*".

No entanto, a segunda exigência – rol de declarações –, por sua vez, não se encontra contemplada na Minuta de Edital. Nossa sugestão é que seja incluída pequena alteração no item 5.1 e 5.2, conforme apresentada no Anexo 1 deste Parecer, além de um Anexo IV com modelos das declarações a serem apresentadas.

ii. Inclusão de fase de negociação

Finalmente, além das considerações feitas acima, cabe também recomendar um aprimoramento da Minuta de Edital, de modo a melhor atender aos objetivos da parceria entre o Estado de Goiás e o IFAG. Nesse sentido, sugere-se a inclusão de uma fase adicional no processo de contratação, que consiste na negociação da proposta técnica vencedora, cujo único resultado é o aprimoramento das condições de execução do objeto, sempre que aceito por algumas das participantes.

Embora ainda não expressamente previsto nas normas aplicáveis, a própria Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, ampliou a hipótese de negociação de propostas, que deixou de ser excepcional e se tornou uma etapa contemplada nos processos de seleção realizados pela Administração Pública, conforme seu artigo 61.

K

A utilização desse expediente nas contratações do IFAG pode aproveitar ganhos de oportunidade verificados na incorporação de técnicas e metodologias construtivas mais modernas, eficientes ou robustas, que o contratante entenda pertinentes, a serem contemplados na proposta técnica junto ao primeiro colocado.

Diferentemente da tradicional negociação de preço, em vista da sistemática de preço fechado aplicada na Minuta de Edital, a nova fase serviria à busca por aprimorar tecnicamente a execução do objeto, mediante a proposição de condições que só serão implementadas se forem aceitas pelo interessado mais bem colocado, ou, na ausência de sua aceitação, que sejam aceitas nas mesmas condições por outro interessado, escolhido seguindo a ordem de classificação original.

Assim, de modo a implementar essa proposta, sugere-se a **inclusão de um novo item na Minuta de Edital**, que contemple a descrição das etapas da seleção, dentre as quais a negociação técnica (**vide item 4 proposto no Anexo 1 deste Parecer**). No mesmo sentido, de modo a harmonizar as previsões do Regulamento das Compras e Contratações IFAG com esse aprimoramento do processo de seleção, consta do Anexo 3 deste **Parecer** sugestão de alteração dos arts. 21 e 25 do Regulamento.

IV. Minuta de Contrato

O art. 50 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG estabelece cláusulas obrigatórias dos contratos a serem firmados pelo Instituto, todas devidamente atendidas na Minuta de Contrato, incluindo a alocação de responsabilidades em matriz de risco, que é obrigatória nas contratações integradas, conforme § 1º, e que terá sua elaboração apoiada pelo CAEP.

O art. 53 estabelece prazo máximo de cinco anos para os contratos, **o que deve ser observado na versão final da minuta do Contrato quando for preenchida a informação na subcláusula 7.3.**

O Termo de Colaboração nº 01/2025 também estabelece disposições a serem incorporadas nos contratos de execução de obras do IFAG, inclusive com sua transcrição "no que couber".

Trata-se das previsões da Cláusula 16ª do Termo, que determina, no que aplicável à Minuta de Contrato, a sujeição da contratada *"aos parâmetros definidos nas normativas da (...) GOINFRA e outras normas técnicas aplicáveis, acerca da qualidade dos serviços prestados"*, a correção de defeitos pela executora e a observância do período de garantia contratual legal (subcláusulas 16.3 a 16.6). Essas disposições foram replicadas nas subcláusulas 5.8.2 a 5.8.5 da Minuta de Contrato.

Outras previsões da Cláusula 16ª que dizem respeito à responsabilidade da empresa executora pelos trabalhos realizados e pelo cumprimento das exigências técnicas e de cronograma (16.7 a 16.10 e 16.13) não foram transcritas na Minuta de Contrato, mas decorrem do próprio compromisso que será assumido com a assinatura do contrato, o que afasta qualquer defeito nessa ausência.

A exigência de franquear acesso a todos os documentos e registros do contrato à SEINFRA e à GOINFRA (subcláusula 16.11) é contemplada pela subcláusula 5.8 da Minuta de Contrato, que proíbe a contratada de se opor ao monitoramento e avaliação realizados pelas entidades, bem como à fiscalização realizada pelo IFAG e pelo consórcio estruturador.

Por fim, cabe destacar ainda que o TAG firmado com o TCE/GO prevê certas cláusulas de observância obrigatória nos contratos para execução de obras e serviços de engenharia com recursos do FUNDEINFRA. Trata-se das previsões listadas no inciso IV do Parágrafo Oitavo da Cláusula Segunda do TAG, na redação constante do 7º Termo Aditivo, muitas delas contempladas pelo Regulamento das Compras e Contratações IFAG. Essas disposições são contempladas nas análises dos tópicos a seguir.

a. Acréscimos e/ou supressão

O art. 60 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG exige termo aditivo para formalizar alteração de prazo, de preço ou de objeto ou valor do contrato, esta última limitada a 10% de variação. O limite foi reproduzido nas subcláusulas 3.1 e 3.3 da Minuta de Contrato.

Embora a previsão vise a resguardar os interesses do IFAG e da Administração Pública Goiana com relação à execução de referidas obras, entendemos que a limitação incondicional e genérica ao percentual de 10% pode levar a interpretações

restritivas em situações nas quais o aditamento contratual seja necessário para viabilizar a continuidade da execução do objeto. Ademais, essa previsão se encontra atrelada às recomendações do TAG, que sofreram diversas modificações e atualizações ao longo dos últimos meses.

Note-se que em contratos complexos, nos quais se encontram inseridas as empreitadas e as contratações integradas, conferir maior flexibilidade às adaptações necessárias pode ser um caminho não apenas por permitir uma resposta mais adaptada à realidade concreta identificada ao longo da contratação, mas também de forma a evitar paralisações e, no pior dos casos, a necessidade de novos processos de contratação.

Não se está, com isso, a defender a possibilidade de modificação irrestrita e injustificada. Todo acréscimo ou supressão deve vir fundamentado em razões técnicas que o orientem e demonstrem a sua necessidade em face das especificações do projeto e o melhor atendimento aos interesses públicos a ele relacionados.

No entanto, é possível equilibrar ambas as vertentes – de garantia ao interesse público e possibilidade de flexibilização e adaptação – por meio de ajustes pontuais na redação da Minuta de Contrato e no próprio texto do Regulamento.

As subcláusulas 3.1 e 3.3 da Minuta de Contrato preveem limite de 10% para acréscimo ou supressão de itens ou serviços do objeto contratual, no caso da primeira, e para execução de serviços imprevistos, equiparado a “a alteração qualitativa”, no caso da segunda. Nossa recomendação é que seja exigida que as alterações observem “o previsto no Termo de Ajuste de Gestão TCE/GOINFRA/SEINFRA”, de forma a aumentar sua aderência às disposições constantes no TAG e vincular a observância não apenas de eventuais limites quantitativos nele previstos (e, eventualmente, atualizados), mas também das demais condições para a celebração de aditivos e a alteração das condições de execução.

Quanto ao Regulamento das Compras e Contratações IFAG, o artigo 60, inciso III prevê a necessidade de termo aditivo para alteração de objeto ou valor do contrato, limitando essas alterações a 10%.

A recomendação neste caso, conforme o Anexo 3 do presente Parecer, é **explicitar que tais limitações se encontram atreladas às alterações quantitativas do objeto ou valor, bem como incluir um inciso IV que explicita as alterações qualitativas, que dizem respeito a ajustes de projeto ou especificações para melhor adequação técnica a seus objetivos.**

A propósito, cabe notar que o art. 65 do Regulamento prevê a limitação de alterações do contrato fazendo referência às normas da Lei Estadual nº 22.089/2023 (arts. 11 a 13), que por sua vez incorpora nas contratações do Estado de Goiás os limites de alterações contratuais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. De fato, o percentual previsto no artigo 125 da própria Lei Federal de Licitações é de 25% de variação em relação ao valor inicial em contratos de obras e serviços, maior do que a limitação imposta pela redação atual do art. 61 do Regulamento, que se aplica a contratações de entidade privada com recursos do FUNDEINFRA. Essa restrição à alteração do contrato enrijeceria sua gestão pelo IFAG e pela própria SEINFRA, incorrendo, inclusive, no risco de que a execução se mostre inviável caso haja imprecisões e necessidade de correções no detalhamento do objeto, que seriam facilmente superáveis não fosse uma interpretação restritiva da possibilidade de implementação dessas correções.

Novamente vale destacar que essas modificações não contrariam o TAG. Este instrumento, em sua Cláusula Oitava, Parágrafo Segundo, IV, "a", previu que os anteprojetos elaborados para as contratações do IFAG deveriam ter precisão de quantitativos de serviços com variação máxima de 10%. É evidente que essa previsão se direciona aos anteprojetos, e não às condições dos contratos de execução das obras. Caso contrário, estar-se-ia transferindo à empresa contratada um risco pela inviabilidade de execução do anteprojeto por seus próprios termos, obrigando a empreiteira a alterar seus métodos quando isso for necessário ao cumprimento do objetivo do projeto, sem fazer jus aos custos que isso pode representar.

Feitas as recomendações de alteração das disposições contratuais e regulamentares, cabe destacar que a Minuta de Contrato está, no mais, aderente às normas aplicáveis. A minuta reproduz as demais previsões do Regulamento com relação a alteração contratual na Cláusula 3ª, além de fazer referência aos motivos para prorrogação elencados na norma na subcláusula 7.3, ao tratar da possibilidade de alteração de prazo.

Cumpre notar, por fim, que os parágrafos do art. 65 do Regulamento estabelecem regras para alteração dos preços decorrente da alteração contratual. Note-se que o § 3º do art. 65 do Regulamento veda compensações entre acréscimos e supressões, disposição com a qual a subcláusula 3.5 da Minuta de Contrato está de acordo.

O art. 71 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG dispõe especificamente sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, tratado também como "revisão", estabelecendo as condições para sua realização. A Cláusula 3ª do Contrato, na subcláusula 3.4.4, dispõe genericamente sobre a possibilidade de alteração contratual para reequilíbrio, e não estabelece procedimento específico para processamento de eventuais pleitos, cujo deslinde será negociado ou seguirá o rito de arbitragem mencionado na Cláusula 16ª.

b. Medição e pagamento

O art. 29, § 1º, do Regulamento de Compras e Contratações IFAG estabelece que, na empreitada por preço global – regime de execução previsto nas minutas ora analisadas –, os critérios de medição devem ser definidos de acordo com **eventos de avanço da execução da obra**, a serem previstos em "*eventograma de medições*". Esta disposição reproduz o previsto na alínea "a" do inciso III, Parágrafo Oitavo, Cláusula Segunda, do TAG, cabendo notar que a alínea "b" do inciso IV seguinte exige que o eventograma permita à fiscalização "*visualizar em campo o cumprimento da etapa finalizada*".

O art. 37, *caput* e § 2º, do Regulamento atribui a elaboração e atestação dos quantitativos de medições à estruturadora, e a certificação da execução dos quantitativos atestados à GOINFRA, como mecanismos para subsidiar os pagamentos a serem feitos pelo IFAG.

As medições, conforme o eventograma, devem observar "*o Manual de Monitoramento e Avaliação – FUNDEINRA e da Norma vigente de Critérios de Medições de serviços de pavimentação, Terraplenagem e demais normas*", que o § 1º do art. 37 indica como disponíveis no sítio eletrônico da GOINFRA. O art. 39 também determina a observância de normas de medição de serviços de administração da obra, mobilização de equipamentos e instalação do canteiro disponibilizadas no sítio eletrônico da GOINFRA.

Tanto a Minuta de Edital (item 6.1) quanto a Minuta de Contrato (subcláusula 2.3) fazem referência a essas previsões. O eventograma é referência para a medição e o pagamento de acordo com o previsto na Cláusula Quinta da Minuta de Contrato, sendo que a subcláusula 5.1 prevê a aplicação dos procedimentos de medições e

pagamentos o disposto do Regulamento das Compras e Contratações IFAG. O prazo em dias para a realização da medição após a execução dos serviços foi deixado em aberto pela minuta, e deve ser preenchido na versão final do documento.

A efetivação dos pagamentos pelo IFAG depende da comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, inclusive da subcontratada se for esse o caso (art. 43 do Regulamento). A Minuta de Edital (item 6.3) reproduz essa previsão, e a Minuta de Contrato (subcláusulas 5.2 e 5.3) acrescenta exigências de documentação que deve acompanhar as faturas ou notas fiscais para pagamento. Cabe notar, entretanto, que a exigência da documentação não se confunde, na hipótese de perda superveniente dos requisitos de habilitação pela contratada, em autorização para que o IFAG não realize pagamentos por serviços e parcelas do contrato efetivamente executados, ainda que promova a aplicação de sanções e a rescisão do contrato.

O § 2º do art. 57 estabelece a possibilidade de o IFAG reter valores devidos à contratada quando necessário para evitar prejuízos ao IFAG decorrentes de inadimplemento de obrigações da contratada, o que deve estar previsto tanto no instrumento convocatório quanto no contrato. Não foram localizadas previsões nesse sentido na Minuta de Edital ou na Minuta de Contrato, sendo a única previsão desta última quanto à retenção se refere a pagamento por serviço executado sem observação das normas técnicas aplicáveis (subcláusula 12.4, item 11), que é **erroneamente definida como multa, quando em verdade se trata de valor não devido em pagamento. Trata-se, portanto, de disposição a ser incorporada aos documentos, em especial à Minuta de Contrato.**

O TAG, na Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, IV, "e", exige que, "nas parcerias firmadas pela SEINFRA com recursos do FUNDEINFRA, para execução das obras e serviços de engenharia", deverão ser previstas *"cláusulas expressas que assegurem à Administração Pública e aos órgãos de controle o acesso amplo e irrestrito"* a documentação de controle tecnológico das obras, de comprovação de toda e qualquer despesa realizada com recursos do FUNDEINFRA (incluindo notas fiscais e guias de recolhimento), registro no Cadastro Nacional de Obras (CNO) informado no SEI e rastreabilidade de despesas, em cujos registros deve constar o CNO da obra e os itens do orçamento detalhado ao qual elas se relacionam.

A exigência imposta por essa disposição não é clara, visto que não afirma expressamente a necessidade de que conste do contrato firmado pela parceira (neste caso, o IFAG) com a executora, ou se a exigência se dirige ao termo de parceria. De

Y

toda forma, fato é que a Minuta de Contrato não contém previsão expressa nesse sentido, seja sobre o livre acesso a informações pelos órgãos de controle – acesso, frise-se, que a contratada deve franquear independentemente de previsão no contrato –, seja sobre as informações a serem registradas na realização de despesas. Sugerimos que essa previsão seja contemplada na cláusula referente à fiscalização e gestão do contrato, conforme destacado abaixo no item 'd' do presente Parecer.

c. Reajuste

O art. 31 do Regulamento estabelece índices de reajuste aplicáveis a parcelas do cronograma físico-financeiro cuja execução ocorra um ano após a data base da tabela que baseou o orçamento referencial.

Trata-se de índices de obras e serviços rodoviários específicos, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). O art. 66 reproduz a listagem dos índices, e especifica, no § 1º, a periodicidade de 12 meses para reajustes. Além disso, o art. 67 dispõe que o aditivo contratual sem ressalva ao direito ao reajustamento constitui renúncia tácita ao reajuste (§ 5º).

A Minuta de Contrato replica parcialmente as disposições do Regulamento na subcláusula 5.5, mas não prevê a periodicidade máxima de 12 meses para reajuste ou a previsão de renúncia tácita ao reajuste. **Recomenda-se que essas alterações sejam implementadas para reduzir atritos com a contratada em razão de previsões que constam exclusivamente do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, e que podem gerar acréscimos injustificados de ônus financeiros à executora.**

d. Garantia de execução do contrato

O art. 51 do Regulamento exige a apresentação de garantia de execução, que deve ser de 5% do valor do contrato em obras com valor estimado menor do que R\$ 50 milhões (§ 1º), podendo o IFAG exigir seguro-garantia com cláusula de retomada no montante de 30% do valor do contrato caso o orçamento estimado supere R\$ 50 milhões (§ 2º). O § 3º estabelece condições a serem observadas pelo seguro-garantia nesta segunda hipótese.

As previsões do art. 51 do Regulamento foram replicadas pela Minuta de Contrato (Cláusula 6ª, subcláusulas 6.1.1 a 6.10), sem a definição do montante da garantia efetivamente exigível e do prazo de apresentação. Foram, entretanto, delimitadas dentro do percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado.

Entendemos que essas previsões **devem ser revistas e ajustadas em nova versão, considerando o orçamento estimado para a obra e atribuindo-se prazo para apresentação da garantia**. Destaque-se que na versão elaborada no TR, a equipe técnica recomendou que a garantia exigida seja equivalente a um montante de 10% do valor contratado, o que estaria dentro do limite geral previsto pelo art. 51 do Regulamento. Ademais, caso seja esse o caso, sugerimos também excluir o item 6.4 que contempla uma previsão genérica, replicando a redação do Regulamento.

e. Descrição e execução

O TAG celebrado com o TCE/GO, na Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, IV, "c", exige que o projeto executivo tenha tido sua elaboração concluída até que a obra atinja 50% de andamento físico. Essa disposição não foi reproduzida expressamente no Contrato, e, embora isso não constitua em si uma irregularidade, **é recomendável sua incorporação na versão final da minuta para garantir o alinhamento da gestão contratual a essa exigência, conforme a sugestão de subcláusula 8.1.15 constante do Anexo 2 deste Parecer.**

O art. 40 do Regulamento exige a apresentação de projeto "as built" pela contratada ao fim da execução, o que foi contemplado pela subcláusula 10.6 da Minuta de Contrato.

Finalmente, a minuta prevê, na subcláusula 5.8.2, a sujeição da contratada aos parâmetros definidos nas normas da GOINFRA e em outras normas técnicas aplicáveis, no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, o que formaliza a vinculação da execução do contrato às exigências impostas pelo TAG e pelo Termo de Colaboração.

f. Gestão e fiscalização do contrato



A gestão e a fiscalização do contrato, conforme o art. 35 do Regulamento, deve ser "monitorada e avaliada por profissional do quadro técnico da GOINFRA", o que se entende que não constitui o exercício da gestão e fiscalização em si (que cabe ao IFAG nos termos do art. 74 do Regulamento), mas sim o seu acompanhamento.

A esse respeito, o Termo de Colaboração nº 01/2025, na subcláusula 8.1, é explícito em diferenciar o monitoramento e a avaliação – promovidos pela SEINFRA e pela GOINFRA – da gestão e da fiscalização contratual propriamente ditas. Segundo o Termo de Colaboração, a atuação do monitoramento e avaliação visa a subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais as verificações de competência do Estado enquanto destinatário das obras. Essa diferenciação delimitada no Termo encontra-se reproduzida na subcláusula 5.8.1 da Minuta de Contrato.

O art. 54 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG estabelece que o Instituto deve monitorar a qualidade da execução contratual, com subsídios do consórcio estruturador, e intervir para aplicar correções ou penalidades. Os artigos 74 a 77 do Regulamento especificam as atribuições e os procedimentos a serem adotados pelo gestor e pelo fiscal do contrato.

Em observância a isso, ainda que não explicita seus termos, a Minuta de Contrato prevê que a fiscalização de todas as fases da execução dos serviços será feita de acordo com o Regulamento, conforme a subcláusula 9.1.1. Ainda que considere a aplicação do Regulamento, o Contrato carece de explicitação sobre a designação, as funções e os procedimentos a serem seguidos pelo gestor contratual. Há apenas menção genérica a *"gestão de todo o procedimento de contratação, inclusive o acompanhamento ou execução administrativa do contrato"* na subcláusula 9.5, que, porém, pode ser suprida às referências na subcláusula 1.4 à aplicação subsidiária do Regulamento e das demais normas estaduais.

Cumpre notar, por fim, que a Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, do TAG, na redação constante do 7º Termo Aditivo determina que a fiscalização de obras financiadas com recursos do FUNDEINFRA **fica sujeita ao previsto no TAG**. Assim, como sugestão complementar para elevar a aderência sobre a gestão de informações do contrato pelo IFAG e as normas estaduais aplicáveis, recomenda-se a **inclusão da subcláusula 9.7, conforme redação proposta no Anexo 2 deste Parecer, que preveja o dever da contratada de contribuir para o cumprimento do artigo 11 da Resolução Normativa nº 4/2025 do TCE/GO pelo IFAG**.



g. Subcontratação

O art. 32 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG autoriza a subcontratação, desde que (i) autorizada pelo contratante; (ii) não supere 25% do valor do orçamento e (iii) não componha o escopo principal do objeto e os itens exigidos para atestação técnico-operacional. A sub-rogação da "parcela principal da obrigação" é vedada pelo art. 33.

A Minuta de Contrato atende essas disposições em sua Cláusula 11ª, e define o que compõe seu escopo principal e o que pode ser subcontratado a partir dos itens para os quais foi exigida a apresentação de atestados como requisito de habilitação técnico-operacional, conforme estabelece a subcláusula 11.1.3. Ademais, caso a subcontratação seja realizada, deve ser demonstrado e documentado que apenas determinadas etapas dos serviços serão abrangidas e que a subcontratada apenas atuará com reforço à capacidade técnica da contratada, nos termos da subcláusula 11.2.

Nesse ponto, como antecipado na análise da Minuta de Edital, recomenda-se alterar as previsões sobre subcontratação, para dispor especificamente sobre a subcontratação da elaboração do projeto executivo. Como afirmado acima, o Regulamento prevê, no art. 30, a possibilidade de participação de consórcio formado pela executora e pela projetista. Não são previstos, entretanto, critérios de habilitação técnica da empresa projetista, em que pese a relevância de sua atividade para o sucesso do contrato.

Assim, recomenda-se a inclusão de previsão específica sobre o tema da subcontratação do projeto executivo, considerando que não há, na atividade de elaboração do projeto, atividade do escopo principal (o que seria vedado pelo art. 32 do Regulamento), o que é reforçado pela previsão da atual subcláusula 11.1.3 da Minuta de Contrato de que a vedação à subcontratação alcança itens para os quais foi exigido atestado que comprove a execução de serviço semelhante – o que, como informado, não ocorreu no Chamamento Público nº 01/2025, em que a atestação se referiu à execução de obras rodoviárias.

Por essas razões, sugere-se a inclusão de uma subcláusula 11.1.4 na Minuta de Contrato, que reforce a previsão da necessidade de autorização do

IFAG para a subcontratação da elaboração do projeto executivo e estabeleça a necessidade de aplicação de critérios de qualificação técnica relacionados à atividade.

h. Multas e sanções

As disposições do Regulamento sobre sanções contratuais são genéricas (arts. 36, 51, § 7º, 54, §§ 1º e 2º, 57, 64, 78), limitando-se a prever essa possibilidade e algumas hipóteses de aplicação de penalidades. Nem poderia ser diferente, uma vez que as melhores práticas determinam que o rol de condutas infracionais e das respectivas sanções seja estabelecido e adaptado, caso a caso, conforme o objeto contratado.

Nesse sentido, a previsão de tipos infracionais e das penalidades cabíveis, inclusive valores de multas, é cláusula obrigatória dos contratos, conforme o art. 50, IV, do Regulamento, e consta devidamente contemplada na Cláusula 12ª da Minuta de Contrato.

Sugerimos apenas que seja revista a previsão da aplicação de penalidade de inidoneidade, uma vez que o IFAG é uma entidade de natureza privada. Note-se que a previsão do impedimento de contratar já abarcaria, por si só, uma penalidade de maior gravidade e serviria para blindar a entidade da contratação com referidas empresas.

i. Rescisão

O art. 78 do Regulamento estabelece o dever do IFAG de, antes de promover a rescisão do contrato, ouvir a SEINFRA ou, caso solicitado por esta, a GOINFRA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 21.670/2022.

O art. 57 do Regulamento prevê que a perda das condições de habilitação ou o descumprimento de obrigações trabalhistas poderá ensejar a rescisão contratual, o que é reproduzido na Minuta de Contrato na subcláusula 13.1.3.

j. Outros itens não contemplados na minuta de Contrato

Considerando a relevância dos riscos de desapropriação e desocupação para o empreendimento, em especial em razão do impacto que eventuais atrasos nesses processos podem ter sobre o cronograma da obra, recomendamos a inclusão de cláusula que, alinhada com a Matriz de Riscos, estabeleça a responsabilidade do IFAG por prejuízos decorrentes desse fato.

Nos termos propostos para as novas subcláusulas 8.8 e 8.8.1, conforme o Anexo 2 deste Parecer, explicita-se também a responsabilidade da contratada pela condução dos estudos prévios à desapropriação, bem como a elaboração de documentação de apoio ao processo, nas condições previstas no Termo de Referência do Contrato.



V. Conclusão

A análise consubstanciada neste **Parecer** permite a sistematização de suas conclusões em quatro ordens de ajustes: (i) revisões necessárias para o cumprimento das normas aplicáveis; (ii) recomendações relevantes de melhorias nos instrumentos; (iii) sugestões pontuais de aprimoramento; e (iv) informações a serem completadas.

A fim de que se evite a inviabilização da contratação, é imprescindível a realização das seguintes revisões necessárias para o cumprimento das normas aplicáveis:

- Alterar os critérios de seleção do **item 4 da Minuta de Edital** para a regra de classificação com base na atestação, de modo a adequá-los às normas atuais do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, ou, alternativamente, alterar os **artigos 21, 24 e 25 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG**, de forma a ampliar as hipóteses e critérios de julgamento nele previstas;
- **Incluir na Minuta do Edital**, conforme os arts. 25 e 28 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, **as exigências para apresentação das declarações exigidas, mediante a alteração do item 3.1 e a inclusão de um Anexo IV com modelos das declarações**, de modo a compatibilizá-los com a sistemática de seleção regulamentar;
- Formalizar justificativa sobre a limitação de competitividade decorrente da escolha da seleção de empresas credenciadas na Categoria A no **item 3.1 da Minuta de Edital**, seja no corpo do edital ou em outro ato do processo administrativo de contratação.

Com o fito de aprimoramento das disposições dos instrumentos analisados de modo a proporcionar maior segurança à convocação e a contratação, são recomendadas as seguintes melhorias, que teriam um impacto positivo relevante no empreendimento:

- Ajustar a redação das **subcláusulas 3.1. e 3.3 da Minuta de Contrato**, para aumentar sua aderência ao TAG e à legislação de contratações aplicável ao Poder Público, tanto no tratamento conceitual das alterações quanto nas permissões para sua operação, afastando

interpretações restritivas quanto às possibilidades de alteração quantitativa ou qualitativa do contrato;

- Alterar os artigos 60 e 61 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, para substituir a limitação de alteração de objeto ou valor superior a 10% pela previsão de que referidas modificações contratuais devem atender integralmente às condições constantes no TAG;
- Incluir, na **Minuta de Contrato**, a previsão da possibilidade de subcontratação do projeto executivo junto a empresa devidamente habilitada e autorizada pelo IFAG, tendo em vista a relevância da etapa de elaboração do projeto executivo e a ausência de apresentação de atestação técnica para elaboração de projetos por parte das empresas já credenciadas. Ainda que o Regulamento de Compras e Contratações não preveja critérios para a habilitação técnica da empresa projetista, entende-se que a minuta contratual poderá ser alterada para estabelecer normas específicas de subcontratação, alinhada com admissão de consórcio pelo art. 30 do Regulamento, com a garantia de qualidade técnica da execução, e com o respeito à vedação de subcontratação de atividade do escopo principal da contratada estabelecida no art. 32 do Regulamento.
- Incluir, no mesmo sentido, uma "subcláusula 11.1.4" na **Minuta de Contrato**, que reforce a previsão da necessidade de autorização do IFAG para a subcontratação da elaboração do projeto executivo e estabeleça a necessidade de aplicação de critérios de qualificação técnica relacionados à atividade.
- Incluir as subcláusulas 8.8 e 8.8.1 na **Minuta de Contrato**, para explicitar as responsabilidades atinentes à desapropriação e desocupação, em linha com o disposto no Termo de Referência a ser anexado ao contrato;

Ainda que não sejam mandatórias, recomendam-se outros aprimoramentos específicos:

- Incluir, na **Minuta de Edital**, previsão expressa dos documentos a serem exigidos de empresas projetistas que se associem a empresa credenciada em consórcio, ainda que estes documentos não estejam previstos no Regulamento de Compras e Contratações;

- Justificar, no ato de aprovação da Minuta do Edital, a escolha do período de referência para precificação nos itens 7.1. e 7.2. como sendo o das contratações realizadas em 2025 e não 12 (doze) meses anteriores à contratação, conforme delimitado no art. 14, do Regulamento de Compras e Contratações e na Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, inciso II, alínea "k" do TAG;
- Incluir, nas subcláusulas 9.1. e 9.5 da Minuta de Contrato, detalhes sobre fiscalização e gestão contratual à luz dos arts. 74 a 77 do Regulamento de Compras e Contratações;
- Incorporar nos documentos, em especial na Minuta de Edital e na Minuta de Contrato, a previsão para a possibilidade de retenção de valores devidos à contratada por parte do IFAG, a fim de evitar prejuízos decorrentes do inadimplemento de obrigações, de acordo com o art. 57, §2º, do Regulamento de Compras e Contratações;
- Adequar a definição sobre retenção de valores em caso de pagamento de serviço executado sem observação às normas técnicas aplicáveis que consta no item 11 da subcláusula 12.4. da Minuta de Contrato, retificando seu tratamento como "multa" para valor não devido em pagamento;
- Incorporar, na Minuta do Contrato, a subcláusula 8.1.15, prevendo que o projeto executivo tenha sua elaboração concluída até que a obra atinja 50% de seu andamento físico, de modo a parametrizar o instrumento ao previsto na Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, inciso IV, alínea "c", do TAG;
- Especificar, na subcláusula 3.4.4 da Minuta do Contrato, a aplicação das condições de reequilíbrio econômico-financeiro dispostas no art. 71 do Regulamento de Compras e Contratações, ante a generalidade do atual dispositivo;
- Especificar na subcláusula 6.1.1 da Minuta do Contrato, os valores de garantia.
- Incluir, na subcláusula 5.5. da Minuta do Contrato, a periodicidade máxima de 12 (doze) meses para reajuste e a previsão de renúncia tácita ao reajuste, de acordo com o art. 66 e §5º do art. 67 do Regulamento de Compras e Contratações, de modo a reduzir atritos com a contratada em razão das previsões regulamentares expressas, evitando acréscimos injustificados de ônus financeiros à executora;

✓

- Incluir a **subcláusula 9.6** na Minuta de Contrato, de modo a prever o dever da contratada de contribuir para o cumprimento do artigo 11 da Resolução Normativa nº 4/2025 do TCE/GO pelo IFAG.
- Revisar a previsão de sanção de inidoneidade, prevista na subcláusula 12, tendo em vista a natureza privada do IFAG e o fato de as consequências da aplicação de referida sanção já estarem contempladas na penalidade de impedimento de contratar.

Por último, destacam-se as sugestões de alteração do Regulamento das Compras e Contratações IFAG feitas ao longo deste **Parecer**, nos artigos 21, 24, 25, 28, 60 e 61. As tabelas constantes nos Anexos 1, 2 e 3 deste **Parecer** reproduzem as propostas de alteração, com o destaque das mudanças realizadas, em linha com as recomendações expostas acima.

Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

Anexo 1 – Sugestões de alteração da Minuta de Edital

Anexo 2 – Sugestões de alteração da Minuta de Contrato

Anexo 3 – Sugestões de alteração do Regulamento das Compras e Contratações IFAG


GABRIEL SCHROEDER DE ALMEIDA
OAB 489.682

Anexo 1 – Sugestões de alteração da Minuta de Edital

Previsão original do Edital	Comentários	Redação proposta
1.4. CONSIDERANDO o Termo de Colaboração nº 001/2025- Seinfra/Goinfra xlfag, em sua cláusula 14.3.8. que compete ao IFAG, contratar empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia relativos ao objeto de cada PLANO DE TRABALHO aprovado, mediante processo seletivo simplificado disposto no Regulamento de Compras e Contratações, a ser conduzido por Comissão de Apoio às Contratações – CAC, <u>composta por representantes da GOINFRA, consórcio estruturador e IFAG e presidida por este último, a quem caberá a tomada de decisões;</u>	Alteração para adaptar à proposta de alteração da composição da Comissão de Apoio às Contratações (CAC) no Regulamento das Compras e Contratações IFAG.	1.4. CONSIDERANDO o Termo de Colaboração nº 001/2025- Seinfra/Goinfra xlfag, em sua cláusula 14.3.8. que compete ao IFAG, contratar empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia relativos ao objeto de cada PLANO DE TRABALHO aprovado, mediante processo seletivo simplificado disposto no Regulamento de Compras e Contratações, a ser conduzido por Comissão de Apoio às Contratações – CAC, <u>conforme composição prevista no Regulamento;</u>
1.7 CONSIDERANDO que Para tornar essa execução integrada possível, segundo as novas modelagens previstas na Lei, é essencial que a Administração Pública forneça previamente às empresas executoras o anteprojeto, o que justificou a necessidade da aquisição já realizada pela GOINFRA. O Anteprojeto em questão já foi aprovado pela Diretoria de Projetos da GOINFRA e que mesmo foi aprovado pela comissão de apoio a contratação e pelo consórcio estruturador. A escolha pela contratação integrada das obras otimiza o uso dos recursos do FUNDEINFRA, e após a aquisição de anteprojetos pela Administração, passamos a seleção das empresas, através de rígidos e objetivos	Inserção da referência à melhor técnica	1.7. CONSIDERANDO que Para tornar essa execução integrada possível, segundo as novas modelagens previstas na Lei, é essencial que a Administração Pública forneça previamente às empresas executoras o anteprojeto, o que justificou a necessidade da aquisição já realizada pela GOINFRA. O Anteprojeto em questão já foi aprovado pela Diretoria de Projetos da GOINFRA e que mesmo foi aprovado pela comissão de apoio a contratação e pelo consórcio estruturador. A escolha pela contratação integrada das obras otimiza o uso dos recursos do FUNDEINFRA, e após a aquisição de anteprojetos pela Administração, passamos a seleção das empresas, pelo critério "melhor técnica", de acordo com os parâmetros objetivos de julgamento das propostas

critérios para execução dos trechos.		técnicas previstos neste Edital.
2. DO OBJETO (...)	Alteração do título do item 2 do Edital e explicitação do critério de seleção, que não estava expresso no Edital, em novo item 2.3.	2. DO OBJETO <u>E CRITÉRIO DE SELEÇÃO</u> (...) <u>2.3. A seleção entre as proponentes se dará pelo critério "Melhor Técnica", de acordo com os parâmetros objetivos de julgamento das propostas técnicas previstos neste Edital.</u>
N/A	Inclusão de novo item no Edital, como item 4, para prever o procedimento de julgamento das propostas técnicas. Os atuais itens 4 a 8 do Edital devem ser renumerados de 5 a 9.	4. PROCEDIMENTO DA CONVOCAÇÃO 4.1. A Convocação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos: a) recebimento das propostas técnicas; b) verificação da conformidade de cada proposta técnica com os requisitos deste Edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; c) julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios definidos no item 5 deste Edital; d) Decisão, pela Comissão de Apoio às Contratações – CAC, de eventuais recursos interpostos em relação ao julgamento e classificação das propostas, nos termos do item 6 deste Edital; e) realização de eventual negociação para obtenção de condições mais vantajosas, seja em relação à Proposta Técnica, ou adequação dos termos e condições do contrato e seus anexos; e.1) caso o primeiro colocado não concorde com as condições propostas, negociação com os demais proponentes, sempre de acordo com a ordem de

V

		classificação inicialmente estabelecida, até que sejam atendidas as condições almejadas pelo IFAG. e.2) caso nenhum dos interessados atenda às condições propostas, o IFAG poderá proceder ao cancelamento da Convocação. f) deliberação da Comissão de Apoio às Contratações – CAC quanto à aprovação e à autorização para contratar o objeto desta Convocação. 4.2. Em qualquer fase da Convocação, a Comissão de Apoio às Contratações – CAC poderá requisitar documentos ou esclarecimentos às proponentes, ou fazer diligência destinada a esclarecer o processo. Não será admitida a inclusão de documento ou informação obrigatória, que deveria constar da proposta original.
5.1. A forma de apresentação das propostas técnicas proceder-se-á seguinte sistematização para a apresentação do Relatório Final de Pontuação das empresas credenciadas: VOLUME 1: Proposta Técnica	Inclusão da previsão de preenchimento e envio das declarações, conforme art. 28 do Regulamento. Os atuais itens 5.2 a 5.9 do Edital devem ser renumerados.	5.1. A forma de apresentação das propostas técnicas proceder-se-á seguinte sistematização para a apresentação do Relatório Final de Pontuação das empresas credenciadas: VOLUME 1: Proposta Técnica - VOLUME 2: Declarações 5.2. Além da Proposta Técnica, cujo conteúdo deverá atender integralmente ao conteúdo descrito no item 4 deste Edital, o interessado deverá apresentar as declarações constantes no Anexo IV devidamente assinadas e preenchidas por seu representante legal.
N/A	Inclusão de Anexo com modelos das declarações previstas no art. 28 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG.	Anexo IV - Modelos de Declarações

V

Anexo 2 – Sugestões de alteração da Minuta de Contrato

Previsão original do Contrato	Comentários	Redação proposta
3.1. Por motivo técnico devidamente justificado, poderão ser acrescidos ou suprimidos itens ou serviços do objeto contratual, respeitando-se o limite de 10% (dez por cento) , previsto no Termo de Ajuste de Gestão TCE/GOINFRA/SEINFRA .	Ajuste da redação para aumentar sua aderência às disposições do TAG, inclusive na eventualidade de modificação do TAG.	3.1. Por motivo técnico devidamente justificado, poderão ser acrescidos ou suprimidos itens ou serviços do objeto contratual, respeitando-se o previsto no Termo de Ajuste de Gestão TCE/GOINFRA/SEINFRA.
3.3. A execução de serviços imprevistos, ou seja, a alteração qualitativa, que respeitará o limite de 10% (dez por cento) , será medida e paga da seguinte maneira: (...)	Alteração da subcláusula para que se aplique apenas à imposição pela contratante de serviços imprevistos, quando deverão ser definidas as formas de remuneração. Trata-se da correção de erro conceitual, visto que a inclusão de serviços imprevistos não se confunde com alterações qualitativas, as quais dizem respeito a modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos, sem entretanto alterar o objeto.	3.3. A execução de serviços imprevistos será medida e paga da seguinte maneira: (...)
5.1. Os serviços serão medidos por etapa concluída conforme eventograma, até o XXX dia útil do mês civil subsequente ao da execução dos serviços, de acordo com os procedimentos de medições e pagamentos constantes do Regulamento de Compras e Contratações.	Preenchimento do prazo para para realização da medição dos serviços.	Definir o prazo após a negociação das condições com o proponente mais bem classificado.
N/A	Inclusão de periodicidade máxima para reajuste de acordo com o Regulamento de Compras e Contratações	5.5.1. Será nula a estipulação de reajuste de periodicidade inferior a 12 (doze) meses.
N/A	Inclusão de previsão de renúncia tácita ao reajuste de acordo com o Regulamento de Compras e Contratações	5.5.2. A celebração de aditivo contratual sem ressalva ao direito de reajustamento será

		considerada renúncia tácita ao reajustamento.
N/A	Inclusão de possibilidade de retenção dos valores devidos à contratada por parte do IFAG, de acordo com o Regulamento das Compras e Contratações IFAG.	5.9. O IFAG fica autorizado a promover a retenção cautelar de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário para evitar prejuízo ao IFAG, inclusive prejuízos decorrentes de inadimplemento, pelo contratado, de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
6.1.1 A CONTRATADA prestará garantia de execução e fiel cumprimento das obrigações assumidas, como condição de validade do contrato, no valor correspondente a R\$ XXX (XXX), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado. A garantia deverá ser prestada no prazo previsto no Regulamento de Compras e Contratações.	Adaptar o percentual e o respectivo montante conforme orçamento estimado para cada uma das obras a serem contratadas. Importante que essa definição já seja divulgada na minuta de contrato para que as empresas interessadas estejam integralmente cientes dos custos relativos à contratação.	N/A
6.4 Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, assim definidas como as que ultrapassem R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em seu orçamento estimado, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.	Sugerimos excluir referida cláusula em linha com a previsão acima, concentrando as cláusulas de percentual e valores no item 6.1.1.	N/A
N/A	Inclusão de previsão expressa de que o projeto executivo tenha sua elaboração concluída até que a obra	8.1.15. Concluir a elaboração do projeto executivo, no máximo, até o andamento físico de 50% (cinquenta por cento) da obra.

	atinga 50% de andamento físico.	
N/A	Alteração para fortalecer o compromisso da contratada com a viabilização do cumprimento das normas de controle pelo IFAG.	9.6. A CONTRATADA deverá assegurar ao IFAG, à GOINFRA e à SEINFRA acesso amplo e irrestrito à documentação controle tecnológico das obras, de comprovação de toda e qualquer despesa realizada com recursos do FUNDEINFRA (incluindo notas fiscais e guias de recolhimento), registro no Cadastro Nacional de Obras (CNO) informado no SEI e rastreabilidade de despesas, em cujos registros deve constar o CNO da obra e os itens do orçamento detalhado ao qual elas se relacionam.
N/A	Alteração para fortalecer o compromisso da contratada com a viabilização do cumprimento das normas de controle pelo IFAG.	9.7. A CONTRATADA deverá fornecer ao CONTRATANTE todas as informações necessárias ao cumprimento dos preceitos de transparência de entidades privadas sem fins lucrativos que firmem parceria com o Estado de Goiás previstos no artigo 11 da Resolução Normativa nº 4/2025 do TCE/GO.
N/A	Inclusão de previsão expressa sobre a possibilidade de subcontratação do projeto executivo e da necessidade de avaliação, pelo IFAG, da experiência da subcontratada previamente à autorização da subcontratação.	11.1.4. No caso de subcontratação da elaboração do projeto executivo, a autorização da CONTRATANTE dependerá da comprovação de experiência da subcontratada na elaboração de projeto executivo compatível com o objeto do Contrato.
12.4. A multa será recolhida em percentual sobre o valor do contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, conforme quadro abaixo: (...) ITEM 11.	Retificar o tratamento de "retenção" de valores como multa.	12.4. A multa será recolhida em percentual sobre o valor do contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, conforme quadro abaixo: (...) ITEM 11.

MULTA: <u>Retenção integral do valor do serviço não conforme até a execução dentro dos padrões.</u>		MULTA: 100% do valor do serviço executado em desconformidade com os padrões das normas técnicas aplicáveis.
12.2 - Ficam contratualizadas as seguintes sanções, passíveis de serem aplicadas pela CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal: 12.2.1 Advertência; 12.2.2 Multa; 12.2.3 Impedimento de contratar com a CONTRATANTE; e 12.2.4 Declaração de inidoneidade para contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a CONTRATANTE. 12.5 As sanções de advertência, impedimento de contratar e declaração de inidoneidade para contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa 12.8 Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade <i>sui generis</i>, circunscrita à celebração de contratos no âmbito das parcerias custeadas com recursos do FUNDEINFRA, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 12.1.7 a 12.1.12, bem como pelas infrações previstas nos itens 12.1.2 a 12.1.6, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de contratar, e impedirá o responsável de contratar com a CONTRATANTE.	Exclusão da previsão de declaração de inidoneidade, tendo em vista que o IFAG é uma entidade de natureza privada	12.2 - Ficam contratualizadas as seguintes sanções, passíveis de serem aplicadas pela CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal: 12.2.1 Advertência; 12.2.2 Multa; 12.2.3 Impedimento de contratar com a CONTRATANTE. 12.5 As sanções de advertência e impedimento de contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa 12.9 A apuração de responsabilidade relacionadas à sanção de impedimento de contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por uma Comissão de Apoio às Contratações - CAC, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o CONTRATADO para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

12.9 A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por uma Comissão de Apoio às Contratações - CAC, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o CONTRATADO para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.		
N/A	Inclusão de subcláusula disciplinando as responsabilidades na condução de desapropriações e desocupações.	8.1.1. Seguir os elementos necessários à execução das obras e serviços de engenharia, objeto deste instrumento, todos constantes nos Projetos, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, bem como desempenhar todas as atividades, inclusive a elaboração do projeto executivo, em estrita observância das disposições constantes do Termo de Referência, conforme Anexo I deste Contrato. 8.8. Os processos de desapropriação e desocupação são de responsabilidade do Estado de Goiás, assumindo o CONTRATANTE a responsabilidade por impactos causados às obras por eventuais atrasos nesses processos. 8.8.1. Cabe à CONTRATADA elaborar os estudos prévios às desapropriações e a documentação de suporte aos processos de desapropriação, nos exatos termos do Termo de Referência, conforme Anexo I deste Contrato.

N/A	Inclusão dos anexos do Contrato	Anexo I – Termo de Referência Anexo II – Caderno técnico (condições da proposta técnica negociada) Anexo III – Matriz de riscos
-----	---------------------------------	---

8

Anexo 3 – Sugestões de alteração do Regulamento das Compras e Contratações IFAG

Previsão original do Regulamento	Comentários	Redação proposta
Art. 21 (...) II - Recebimento <u>da documentação específica</u> das empresas interessadas; III - Análise das <u>documentações</u> recebidas; IV - Divulgação da ordem de classificação das empresas, de acordo com a pontuação obtida <u>pela atestação específica</u>; (...) <u>VI</u> - Contratação da(s) obra(s).		Art. 21 (...) II - Recebimento <u>das propostas</u> das empresas interessadas; III - Análise das <u>propostas</u> recebidas; IV - Divulgação da ordem de classificação das empresas, de acordo com a pontuação obtida <u>a partir das propostas apresentadas</u>; (...) <u>VI - Negociação com o primeiro colocado e, em caso de não aceitação das condições propostas, com os demais proponentes, sempre de acordo com a ordem de classificação</u>; <u>VII – Deliberação da Comissão de Apoio às Contratações – CAC quanto à aprovação e à autorização para contratar o objeto da Convocação</u>. <u>VIII</u> - Contratação da(s) obra(s).
Art. 21 (...) § 2º A Comissão de Apoio às Contratações será composta por representantes do IFAG, da SEINFRA, <u>da GOINFRA e da Estruturadora</u>.	Remoção da menção à Estruturadora como parte da Comissão de Apoio às Contratações, a fim de resguardar a isenção na assessoria técnica e jurídica que será realizada no âmbito da respectiva contratação.	Art. 21 (...) § 2º A Comissão de Apoio às Contratações será composta por representantes do IFAG, da SEINFRA <u>e da GOINFRA</u>.
Art. 24 (...)	Revisão completa do art. 24 para que passe a prever a análise das propostas técnicas, em vez de atestados.	Art. 24 A documentação complementar será composta pela proposta técnica, que deverá ser avaliada segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital. § 1º A análise das propostas técnicas será realizada pela Estruturadora. § 2º A reprovação do conteúdo da proposta técnica implicará a desclassificação

		da empresa, cabendo recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação da decisão. § 3º Caso a empresa mais bem classificada já tenha atingido o limite de obras concomitantes que tratamos artigos 17, 18 e 19 desta Portaria, a contratação seguirá a ordem de classificação subsequente.
Art. 25 (...)	Revisão completa do art. 25 para que passe a prever a fase de negociação das condições a serem contatadas.	Art. 25 Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições de execução mais vantajosas com o primeiro colocado. § 1º A negociação deverá ser feita com os demais proponentes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado não concordar com as condições propostas. § 2º A negociação será conduzida pelo IFAG, contando com apoio da Comissão de Apoio às Contratações, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes.
Art. 28 Além <u>dos atestados tratados</u> nos artigos anteriores, <u>juntamente ao caderno técnico</u> , deverão ser apresentados pela empresa melhor colocada:	Adaptação do <i>caput</i> do art. 28 ao novo critério de seleção.	Art. 28 Além <u>da documentação tratada</u> nos artigos anteriores, deverão ser apresentados pela empresa melhor colocada:
Art. 60 A celebração de termo aditivo ocorrerá nas hipóteses de: I - alteração de prazo; II - alteração de preço, observado o parágrafo único deste artigo; ou III - supressão ou ampliação de objeto ou valor, <u>limitada a 10%</u>.	Exclusão da limitação à alteração de objeto ou valor a 10% e inclusão da hipótese de modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica a seus objetivos.	Art. 60 A celebração de termo aditivo ocorrerá nas hipóteses de: I - alteração de prazo; II - alteração de preço, observado o parágrafo único deste artigo; ou III - supressão ou ampliação quantitativa de objeto ou valor; <u>ou</u> <u>IV - modificação do projeto ou das especificações, para</u>

		<u>melhor adequação técnica a seus objetivos.</u>
Art. 61 Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, <u>limitada a 10%;</u>	Exclusão da limitação à alteração de objeto ou valor a 10%.	Art. 61 Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;